



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00092/2016-93

Relator: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Requerente: Luiz Inácio Lula da Silva  
Adv. Roberto Teixeira OAB/SP 22823  
Cristiano Zanin Martins OAB/SP 172730  
Requerido: Procuradoria da República no Distrito Federal

### EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. FALHA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 13 DO CNMP E RESOLUÇÃO Nº 104 DO CSMMPF. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS.

1. Pedido de Providências instaurado face a negativa de acesso aos autos de Procedimento Investigatório Criminal, as sucessivas redistribuições realizadas pelo Procurador que atuava no feito e o vazamento de informações sigilosas para a imprensa.
2. A despeito do membro ter apresentado junto ao CNMP os motivos para indeferimento do acesso aos advogados, uma fundamentação mínima deveria ter sido explicitada nos despachos do PIC. E o mínimo que se pode fazer, nestes casos, em cumprimento à lei e até por uma medida de transparência, é deixar **expresso** que a negativa de acesso aos autos se deu pelo risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das diligências.
3. As redistribuições seguiram o estabelecido na Resolução 13 do CNMP e na Resolução nº 104 do CSMMPF, inexistindo irregularidades ou desvios de conduta do Procurador responsável.
4. Ausentes indícios de que a negativa de acesso aos autos se deu com o intuito de prejudicar a defesa, bem como de que o vazamento de informações sigilosas partiu do membro do Ministério Público, se mostra desproporcional a abertura de Procedimento Disciplinar.
5. Parcial procedência do feito, apenas para determinar que fique **expresso** que a negativa de acesso aos elementos de prova relacionados a diligências ainda em andamento ocorre em razão do risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, nos exatos termos da Lei nº 13.245/2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

**LEONARDO CARVALHO**  
Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Providências instaurado por Luiz Inácio Lula da Silva contra o 5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Distrito Federal, face a negativa de acesso ao PIC nº 1.16.000.000991/2015-08, as redistribuições realizadas pelo Procurador que atuava no feito e o vazamento de informações sigilosas.

O requerente informa que o Procurador da República **DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER** negou à sua defesa cópias do Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº **991/2015-08**. Não obstante a negativa, cópias dos autos foram disponibilizadas à revista *Época*, o que demonstra necessidade de intervenção do CNMP para garantir aos advogados o direito de acesso aos autos e apurar a responsabilidade pelo vazamento das informações de procedimento sigiloso.

Aduz que durante a tramitação do PIC obtinha com regularidade acesso aos autos. Entretanto, a partir da designação do Procurador para atuar transitoriamente no feito, passou a encontrar dificuldades.

Nessa esteira, relata que, após um primeiro pedido de cópias que foi indeferido em razão da existência de diligências em andamento, pediu a reconsideração da decisão com fundamento na recentemente publicada Lei 13.245/2016, que prevê requisitos específicos para que o acesso aos autos seja negado à Defesa, ainda que existam diligências investigatórias em andamento. O pedido foi deferido, mas apenas parcialmente, tendo a defesa conseguido o acesso apenas no dia 19 de fevereiro de 2016, mesma data em que foi publicada uma reportagem na revista *Época* afirmando ter obtido o acesso integral às peças do procedimento investigatório.

Argumenta que, embora inexistam elementos para acusar o requerido do vazamento de informações sigilosas, era sua responsabilidade, como Procurador da República, guardar o devido sigilo do procedimento, impedindo que as informações pudessem ser veiculadas pela imprensa, em violação ao direito de privacidade e à presunção de inocência do requerente.

Defende, ainda, que a presidência do PIC é “conturbada”, narrando o seu trâmite até a redistribuição ao **5º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção**, apontando para uma possível violação das prerrogativas funcionais da titular do 1º Ofício.

Segundo relata, os fatos objeto de investigação foram inicialmente distribuídos como Notícia de Fato ao **1º Núcleo de Combate à Corrupção** da Procuradoria da República no Distrito Federal. Posteriormente, quando a titular iniciou o gozo de férias, o Procurador da República **VALTAN TIMBÓ MARTINS MENDES FURTADO**, que assumiu interinamente o Ofício, decidiu pela instauração de PIC. A partir de então, ocorreram sucessivas designações para atuação eventual no Ofício, até que, sob a presidência de **DOUGLAS**, houve declinação de competência do feito para ao **5º Ofício**, que é justamente o ofício em que atua de modo permanente.

Afirma, assim, ser necessário esclarecer o que motivou o requerido a, atuando apenas interinamente no Procedimento Investigatório, declinar da competência do feito para o Ofício em que atua de modo permanente.

Alega, em conclusão, que a negativa de cópias, o deferimento apenas parcial do acesso aos autos com a disponibilização integral à revista *Época* e a redistribuição do feito em violação à competência legítima da titular do **1º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção**, evidenciam violação aos deveres funcionais insculpidos no artigo 236, incisos II, III, VII, IX e X da Lei Complementar nº 75/2005.

Em 03 de março de 2016, deferi parcialmente pedido liminar, apenas para determinar que: o membro oficiante do PIC **991/2015-08** observe a Lei nº 13.245/2016; faça a juntada e formalização de todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, assim que ultimados, garantindo ao investigado o pleno acesso aos dados probatórios já documentados nos autos; que **fundamente a negativa** de acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver **risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências**; que observe o cumprimento do seu dever funcional de guardar sigilo.

O requerido foi intimado e, em resposta, informou que durante o período que assumiu interinamente o **1º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção**, proferiu despacho detalhado explicando a correlação entre o **PIC nº 991/2015-08** e o **PIC 990/2015-55**, em que verificou a conexão probatória e intersubjetiva dos feitos, determinando a redistribuição do primeiro, **por prevenção**, ao **5º Ofício**.

Relata que, posteriormente, em janeiro de 2016, com o retorno do recesso forense, realizou pesquisa no Sistema Único do MPF para averiguar a existência de outros feitos

com objeto semelhante, constatando, na ocasião, a existência de 08 (oito) procedimentos similares. Observou, então, que o mais antigo, o **Inquérito Civil nº 1545/2014-21**, tramitava no **2º Ofício**, de titularidade da Procuradora da República **CAROLINA MARTINS**, e, com esta informação, **declinou** da investigação para o **2º Ofício de Combate à Corrupção** entendendo pela **continência e conexão dos PICs com o mencionado Inquérito Civil**.

Narra que, a partir de então, deixou de atuar como titular das investigações e passou a exercer suas atribuições no feito apenas na qualidade de substituto natural da titular do 2º Ofício, ocasião em que concedeu acesso à defesa das diligências investigatórias que já haviam sido concluídas.

Relativamente à alegação de que o acesso aos autos tem sido negado, o requerido argumenta que a imputação carece de fundamento fático e jurídico, eis que o acesso às diligências investigatórias já concluídas foi deferido à defesa. Houve, no entanto, a negativa de acesso às informações sigilosas de diligência ainda em andamento em razão do risco concreto de que o seu acesso pudesse prejudicar o andamento das investigações, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 14 e pelo art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB.

Expõe, em seguida, de forma sucinta, alguns pontos da investigação, com os fundamentos que o levaram a acreditar que o deferimento do acesso pudesse comprometer o adequado andamento da apuração.

Em relação à divulgação de informações sigilosas, ressalta que juntamente com a concessão de acesso dos autos à defesa, o conteúdo das investigações foi encaminhado ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura irregularidades na concessão de financiamentos pelo BNDES, Deputado Marcos Rotta, com despacho expresso no sentido de que fosse guardada a devida cautela em razão da natureza sigilosa das investigações.

Explana, ainda, que assim que tomou conhecimento da reportagem da revista, que foi publicada uma semana após o encaminhamento de cópias do feito à citada CPI, requisitou a instauração de investigação para apurar a possível prática de violação de sigilo funcional (Notícia de Fato nº 204/2016-80).

Requer, em conclusão, a improcedência do feito, com seu arquivamento, em função da inexistência de irregularidades.

Também intimado, o atual responsável pelo PIC, o Procurador da República **ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES**, prestou informações às fls. 153/154.

É o relatório do necessário.

## VOTO

### I – BREVE SÍNTESE DOS PEDIDOS

Em resumo, são três os requerimentos formulados na inicial do Pedido de Providências: a determinação para que se dê aos advogados pleno acesso ao PIC nº 991/2015-08, o controle de legalidade das redistribuições do feito e a abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o Procurador da República DOUGLAS KIRCHNER para apuração da negativa de acesso aos autos, das redistribuições do feito e do vazamento de informações.

### II – DO ACESSO AOS AUTOS

Em relação ao acesso de advogados aos autos de procedimentos de investigação, a Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, alterou o art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), que passou a vigorar, naquilo que importa ao caso, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

(...)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

**§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.**

§ 12. **A inobservância** aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará **responsabiliza-**

**ção criminal e funcional** por abuso de autoridade do responsável **que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa**, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

A alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil resguardou ao defensor do investigado o acesso aos elementos de prova de investigação de qualquer natureza, **ressalvada** a possibilidade da autoridade competente delimitar o acesso aos elementos relacionados **a diligências em andamento e ainda não documentadas** nos autos **quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências**.

Essa alteração reforçou o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que por meio da Súmula Vinculante nº 14<sup>1</sup> e do Recurso Extraordinário nº 593727/MG avalizou as prerrogativas do advogado no âmbito de qualquer instituição responsável por conduzir investigação.

O Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, julgado em 14 de maio de 2015, legitimou ao Ministério Público o poder de investigação, obedecidos os limites e os controles ínsitos a essa atuação. Em seu voto, o Ministro Celso de Mello afirmou:

Reconheço, desse modo, que o Ministério Público, nas investigações penais que promova por direito próprio, e sem prejuízo da permanente possibilidade de controle jurisdicional de seus atos, não poderá desrespeitar o direito ao silêncio, que assiste a qualquer investigado (RTJ 141/512 – RTJ 173/805 – RTJ 176/805 – RTJ 176/1306), nem poderá determinar-lhe que produza provas contra si próprio, considerado o privilégio constitucional contra a auto-incriminação (RTJ 163/626 – RTJ 172/929 – RTJ 180/1001), nem constrangê-lo a participar da reconstituição do crime ou da reprodução simulada dos fatos (RTJ 127/461 – RTJ 142/855), nem recusar-lhe o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório contra ele instaurado, nem submeter o investigado a providências restritivas de direitos que reclamem, para sua legítima efetivação, ordem judicial (vedado, desse modo, ao Promotor de Justiça ou ao Procurador da República, ordenar, por autoridade própria, medidas de busca e apreensão ou de condução pessoal coercitiva), nem impedir que o investigado, quando solicitada a sua presença perante o representante do “Parquet”, faça-se acompanhar de Advogado, a quem incumbirá dar-lhe integral assistência jurídica.

Cabe advertir, ainda, que, à semelhança do que se registra no inquérito policial, o procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público **deverá conter todas as peças**, termos de declarações ou depoimentos e laudos periciais que tenham sido coligidos e realizados no curso da investigação, **não podendo, o representante do “Parquet”, sonegar, selecionar ou deixar de**

---

<sup>1</sup> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

**juntar, aos autos, qualquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível à pessoa sob investigação.**

Torna-se fundamental reconhecer que assiste ao investigado, bem assim ao seu Advogado, **o direito de acesso aos autos**, podendo examiná-los, extrair cópias ou tomar apontamentos (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIV), observando-se, quanto a tal prerrogativa, orientação consagrada em decisões proferidas por esta Suprema Corte (Inq 1.867/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.836/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **mesmo quando a investigação esteja sendo processada em caráter sigiloso, hipótese em que** o Advogado do investigado, desde que por este constituído, poderá ter acesso às peças que digam respeito à pessoa do seu cliente e que instrumentalizem prova já produzida nos autos.

O Ministro Redator do acórdão, Gilmar Mendes, pontuou em seu voto que a atuação do *parquet* deve observar, dentre outros: a publicidade de todos os atos, salvo sigilo decretado de forma fundamentada; juntada e formalização de todos os atos e fatos processuais, em ordem cronológica, principalmente diligências, provas coligidas, oitivas; assegurar o pleno conhecimento dos atos de investigação à parte e ao seu advogado; assegurar a ampla defesa e o contraditório, este ainda que de forma diferida, ou seja, **respeitadas as hipóteses de diligências em curso e com potencial prejuízo acaso antecipado o conhecimento.**

Conforme consta nos autos, o ora requerente protocolou petição solicitando a extração de cópias das folhas 551 e seguintes, ao passo que o membro do Ministério Público Federal oficiante indeferiu o pedido, em **17/12/2015**, nos seguintes termos: “Indefiro o acesso tendo em vista a existência de diligências em andamento”.

Já em 11/02/2016, novamente o Procurador da República, em substituição à titular do 2º NCC assim despachou: **“Defiro o acesso às informações já encartadas e referentes às diligências concluídas. Em relação às diligências em andamento e aos despachos que a ela fazem referência, indefiro o acesso”.**

Logo, o que se vê foi a ausência de justificativa para o indeferimento do acesso conforme preconizado pelo STF e nos exatos termos da Lei nº 13.245/2016, que só permite a negativa do acesso quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A despeito do membro ter apresentado nestes autos os motivos para indeferimento do acesso aos advogados, uma fundamentação mínima deveria ter sido



explicitada nos despachos do PIC. Somente por esta razão deferi a liminar.

É claro que fundamentar esse tipo de decisão sem que se aprofunde em quais as diligências estão sendo realizadas é praticamente impossível. Entretanto, o mínimo que se pode fazer, em cumprimento à lei e até por uma medida de transparência, é deixar **expresso** que a negativa de acesso aos autos se deu pelo **risco de comprometimento da eficiência, eficácia ou finalidade das diligências**. E nestes termos, com o contraditório diferido, será possível o adequado controle do ato para determinar se a negativa foi ou não uma medida arbitrária.

Foge à competência do Conselho, como órgão administrativo, determinar que se conceda o acesso aos autos. Isto seria se imiscuir na própria investigação e determinar seu rumo, podendo inclusive prejudicá-la. Esbarrar-se-ia, inevitavelmente, no Enunciado nº 06<sup>2</sup>. Entretanto, o Conselho pode, em caráter genérico, determinar que se observe determinados **parâmetros** para o exato cumprimento da lei, como é o caso da necessidade de se deixar expresso que a negativa de acesso aos autos tem por objetivo evitar o comprometimento de alguma diligência em andamento.

Ante o exposto, esta parte do pedido deve ser julgada parcialmente procedente, ratificando a liminar, apenas para determinar que o membro oficiante do PIC **991/2015-08** observe os exatos termos da Lei nº 13.245/2016, fundamentando **de forma expressa** que a negativa de acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentadas nos autos se dá em razão do risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

### III – DAS REDISTRIBUIÇÕES

Em relação às sucessivas redistribuições do feito, sem adentrar ao mérito das investigações, que são irrelevantes para o objeto deste feito, às fls. 76/84 o Dr. DOUGLAS KIRCHNER apresentou de forma fundamentada o que o levou a redistribuir o feito ao 5º ofício e, posteriormente, ao 2º ofício, juntando cópias das decisões que proferiu à época.

Num primeiro momento, mais especificamente em 18 de dezembro de 2015,

---

<sup>2</sup> Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

substituindo a titular do 1ª Ofício de Combate à Corrupção da PRDF e reconhecendo a conexão dos PICs 991/2015-08 e 990/2015-55, o Procurador determinou a redistribuição do feito por reconhecer a atribuição do 5º Ofício em função da prevenção (fls. 90/105). O fato de o Procurador atuar como titular do 5º Ofício não tem condão de ensejar a irregularidade da redistribuição, notadamente porque o despacho que determinou a redistribuição foi fundamentado e não se apresentou qualquer indício de que a redistribuição ocorreu por uma intenção escusa.

Tanto é assim que, em 1º de fevereiro de 2016, após pesquisa por eventuais procedimentos investigatórios conexos, o Procurador determinou novamente a redistribuição, agora ao 2º Ofício de Combate à Corrupção (fls. 106/220), **promotoria que atuou eventualmente como substituto no período entre 11 e 15 de fevereiro**, momento em que, inclusive, deferiu o acesso à defesa das diligências já concluídas (fl. 114).

Não procede a argumentação do requerente de que se deveria aplicar ao caso o artigo 69 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>. Tal dispositivo veicula a **competência jurisdicional**, que **nada se confunde com as atribuições investigatórias do MP**. O que deve ser observado no caso, em função do princípio do promotor natural, é a livre distribuição dos procedimentos investigatórios de acordo com as normas internas de divisão de serviços de cada Ministério Público, conforme os termos do § 3º do art. 3º da Resolução nº 13 do CNMP<sup>4</sup>.

No Ministério Público Federal as normas de divisão de serviços são estabelecidas pela Resolução nº 104 do Conselho Superior que, determinando a livre distribuição de feitos, excepciona a hipótese de **prevenção**:

Art. 1º - A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar:  
(...)

IV – o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que **obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção**, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal

<sup>3</sup> Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção; VII - a prerrogativa de função.

<sup>4</sup> § 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição;

**A prevenção é um critério extremamente objetivo.** As redistribuições, assim, não revelam qualquer desvio de conduta do Procurador. Ademais, vale relembrar as preciosas lições do Ilustre Conselheiro Valter Shuenquener no julgamento do Pedido de Providências nº 1.00.00060/2016-42:

Sobre este tema, vale rememorar que **não cabe ao CNMP decidir que um determinado membro do MP tem ou não atribuição para investigar em um caso concreto em razão da aplicação da regra A, B ou C. Isto é matéria que ultrapassa os limites da atribuição administrativa deste Conselho.**

Dessa maneira, essa parte do pedido não pode ser acolhida, seja porque não é competência do Conselho analisar de quem é a atribuição para investigar o caso, seja porque a redistribuição não revelou qualquer desvio de finalidade, eis que observou as normas internas do MPF.

#### **IV – DA EVENTUAL PRÁTICA DE INFRAÇÕES FUNCIONAIS**

Relativamente ao terceiro e último pedido, afastado de pronto, pelos motivos acima delineados, qualquer desvio funcional relacionado às redistribuições, que, como apontado, foram realizadas de acordo com as normas internas e, portanto, não revelaram desvio de finalidade. Passemos à análise dos outros dois pontos para determinar se há **ao menos indícios** da prática de infração funcional pelo Procurador da República.

Já aponte que a negativa de acesso aos autos não apresentou uma fundamentação adequada. Não obstante, isso não quer significar que houve infração funcional. Explico. A lei afirma que a recusa implicará responsabilidade quando praticada com “*o intuito de prejudicar o exercício da defesa*”. **Não foi este o caso.** O procurador apresentou às fls. 76/84 a fundamentação, **justificando e demonstrando que o acesso foi indeferido porque poderia comprometer o resultado útil da diligência ainda em andamento.** Houve apenas uma falha de fundamentação no despacho proferido, sem qualquer intuito arbitrário.

Se o Procurador, por exemplo, tivesse acrescentado ao final do seu despacho a simples frase: “em razão da existência risco concreto de prejuízo ao resultado útil da investigação”, não existiria qualquer providência mínima a ser tomada pelo CNMP. Avançar da ausência dessas poucas palavras para o âmbito disciplinar se mostra evidentemente

desproporcional.

Conforme já mencionei, a análise se de fato o acesso poderia prejudicar a diligência escapa à competência do CNMP. Tal situação somente poderia partir para o aspecto funcional se restasse demonstrado que houve a intenção de prejudicar a defesa ou qualquer outra intenção escusa ou aberrante. E o que se demonstrou foi o contrário.

Já em relação ao vazamento de informações para a Revista Época, o próprio requerente afirmou em sua inicial que não há “elementos para acusar o Procurador da República Douglas Kirchner de ter realizado tal vazamento de material sigiloso à imprensa”. Também aqui, avançar para o aspecto funcional tão somente porque o Procurador era o responsável pelo feito é desproporcional. Não há nos autos qualquer elemento mínimo para afirmar que o vazamento sequer partiu do MPF.

Além do mais, assim que tomou conhecimento da reportagem, o próprio Procurador requisitou a instauração de investigação para apurar o vazamento. Em outras palavras, o vazamento de informação sigilosa já está sendo apurado.

Dessa maneira, o pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar contra o Procurador da República DOUGLAS KIRCHNER deve ser julgado improcedente.

## V - DISPOSITIVO

Antes o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Pedido de Providências, **apenas** para determinar que o membro oficiante do PIC nº 991/2015-08 observe os exatos termos da Lei nº 13.245/2016, fundamentando **expressamente**, na hipótese de recusa, que a negativa de acesso aos elementos de prova relacionados a diligências ainda em andamento ocorre **em razão do risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências**.

Brasília-DF, 21 de junho de 2016.

**LEONARDO CARVALHO**  
Conselheiro Relator  
**Assinado Digitalmente**